

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**PATRICK RAVANNELLE UCHÔA SILVA**

**O INSTITUTO DA “GUARDA” NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE:** do destino do animal  
de estimação após a separação do casal

São Luís

2022

**PATRICK RAVANNELLE UCHÔA SILVA**

**O INSTITUTO DA “GUARDA” NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: do destino do animal  
de estimação após a separação do casal**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Silva, Patrick Ravannelle uchôa

O instituto da “guarda” na família multiespécie: do destino do animal de estimação após a separação do casal. / Patrick Ravannelle Uchôa Silva. \_\_ São Luís, 2022.

51 f.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Animais de estimação. 2. Direito animal. 3. Direito das famílias.
4. Família multiespécie. I. Título.

CDU 347.61

**PATRICK RAVANNELLE UCHÔA SILVA**

**O INSTITUTO DA “GUARDA” NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: do destino do animal  
de estimação após a separação do casal**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_/\_\_/2022.

---

**Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa (Orientador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Profa. Ma. Priscilla Karenwen Oliveira Rocha**

Instituto Florence de Ensino Superior

## **AGRADECIMENTOS**

De início, não posso deixar de agradecer à minha família, meu principal suporte. À minha mãe Jocemília Uchôa, pelo apoio e assistência de sempre, ao meu irmão João Victor Uchôa por integrar um importante papel de sustento emocional e apoio ao meu sonho e sem esquecer do meu pai Walterlindo Silva, pela atuação excepcional frente a concretização desse sonho. Também não posso deixar de agradecer aos meus avós Emília Barros e João Barbosa, que para além do apoio afetivo, foram peças de extrema importância para a conquista desse sonho.

Diversas foram as pessoas que direta e indiretamente contribuíram para a conclusão desta etapa. Assim, de modo geral, não posso esquecer dos meus amigos de academia e de vida Sarah, Eduardo, Bruna, George, Safyra, Hugo e Ávilla, que diariamente dividiram frustrações, perdas, conquistas, ganhos e principalmente as risadas, destacando a essencialidade da presença destes nessa caminhada, que fez o impossível sempre parecer possível e para que assim se concretizasse.

Não menos importante, duas pessoas se mostraram fundamentais para conclusão deste trabalho e a elas também gostaria de dar meus sinceros agradecimentos pelo apoio tanto acadêmico, quanto emocional e principalmente pela paciência. Ao meu orientador Professor Arnaldo Vieira e a Professora Aline Fróes pela disponibilidade, empenho e auxílio integral na concretização deste desafio.

"Todos os seres são iguais, pela sua origem, seus direitos naturais e divinos e seu objetivo final".

São Francisco de Assis

## RESUMO

Os animais sempre integraram um espaço especial na vida da humanidade, desde os primórdios, com a domesticação, tinham espaços especiais nos lares tornando-se importantes dentro do contexto familiar. Com a inovação das relações familiares, hoje admite-se outras configurações familiares diversas das tradicionais. O direito enquanto regulador social, acompanha essas mudanças, entendendo que até mesmo a família, considerada a base estrutural da sociedade, se modifica e pode ganhar novos adornos, para tanto reconhece configurações familiares como anaparental, monoparental, homoafetiva, entre outras. Diante do crescente nível de afeto dos seres humanos para com os animais, sendo que estes passaram a integrar papel crucial dentro do contexto das famílias, o direito brasileiro também reconhece a chamada família multiespécie, aquela constituída por pessoas e seus animais de estimação. Acontece que tal reconhecimento, gera a produção de expectativas quanto a aplicação de institutos decorrentes dessa relação familiar, da qual o presente trabalho tem como principal objetivo discutir o instituto da “guarda” dentro da família multiespécie, sendo feita análise do caso de animais de estimação quando da dissolução familiar. Com isso, irá desenvolver objetivos específicos tais como apresentar a categorização dos animais dentro de uma perspectiva sócio-histórica e jurídica brasileira, revisar o direito das famílias e suas peculiaridades, entendendo como o conceito de família evoluiu, inclusive até a multiespécie, investigando a extensão do instituto da guarda no contexto dos animais de estimação, sob prisma das tendências jurisprudenciais e projetos de lei que pretendem regulamentar a questão, discutindo alguns outros institutos ligados à guarda. Como metodologia, este estudo é caracterizado como bibliográfico e exploratório, ao desenvolver-se através de pesquisas e fundamentação teórica disposta em artigos, monografias e livros, para poder elaborar uma abordagem fundamentada e crítica a respeito do tema abordado também por meio de materiais já publicados em sites da internet, onde a pesquisa exploratória visa à maior aproximação com o tema e levantamento de hipóteses.

**Palavras-chave:** animais de estimação; direito animal; direito das famílias; família multiespécie

## ABSTRACT

Animals have always integrated a special space in the life of humanity, since the beginning, with domestication, they had special spaces in homes, becoming important within the family context. With the innovation of family relationships, other family configurations other than the traditional ones are now accepted. The law as a social regulator, follows these changes, understanding that even the family, considered the structural basis of society, changes and can gain new adornments, for this it recognizes family configurations such as anaparental, single parent, homoaffective, among others. Faced with the growing level of affection of human beings towards animals, which have come to play a crucial role within the context of families, Brazilian law also recognizes the so-called multispecies family, that consisting of people and their pets. It turns out that such recognition generates expectations regarding the application of institutes arising from this family relationship, of which the present work has as main objective to discuss the institute of "guarding" within the multispecies family, being made an analysis of the case of pets at the time of family dissolution. With this, it will develop specific objectives such as presenting the categorization of animals within a Brazilian socio-historical and legal perspective, reviewing family law and its peculiarities, understanding how the concept of family has evolved, even to the multispecies, investigating the extension of the guardianship institute in the context of pets, under the prism of jurisprudential trends and bills that intend to regulate the issue, discussing some other institutes related to guardianship. As a methodology, this study is characterized as bibliographic and exploratory, as it is developed through research and theoretical foundations arranged in articles, monographs and books, in order to develop a reasoned and critical approach to the topic addressed also through materials already published. on internet sites, where exploratory research aims to get closer to the topic and raise hypotheses.

**Keywords:** pets; animal law; family law; multispecies family.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|            |   |
|------------|---|
| ANBIPET    | Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação          |
| Art./Arts. | Artigo/Artigos  |
| CC         | Código Civil  |
| CONCEA     | Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal                            |
| CF/88      | Constituição Federal de 1988  |
| ECA        | Estatuto da Criança e do Adolescente  |
| IBDFAM     | Instituto Brasileiro de Direito de Família  |
| LGBTQIA+   | Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, <i>Queer</i> , Interssexuais, Assexuais |
| ONGs       | Organizações não governamentais   |
| PL         | Projeto de Lei  |
| PLS        | Projeto de Lei do Senado  |
| RENAMA     | Rede Nacional de Métodos Alternativos   |
| STJ        | Superior Tribunal de Justiça  |
| TJ-SP      | Tribunal de Justiça de São Paulo  |

## SUMÁRIO

|            |  |           |
|------------|--|-----------|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>9</b>  |
| <b>2</b>   | <b>OS ANIMAIS NA SOCIEDADE E NO DIREITO</b> .....                              | <b>12</b> |
| <b>2.1</b> | <b>O processo de domesticação dos animais</b> .....                            | <b>12</b> |
| <b>2.2</b> | <b>A tutela dos direitos dos animais no Brasil</b> .....                       | <b>15</b> |
| <b>2.3</b> | <b>A natureza jurídica dos animais no direito brasileiro e comparado</b> ..... | <b>18</b> |
| <b>3</b>   | <b>A FAMÍLIA, SEUS CONCEITOS E PECULARIDADES</b> .....                         | <b>22</b> |
| <b>3.1</b> | <b>A família e seus conceitos</b> .....  | <b>22</b> |
| <b>3.2</b> | <b>Direito das famílias e suas peculiaridades</b> .....                        | <b>27</b> |
| <b>4</b>   | <b>DA (IM)POSSIBILIDADE DA GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS</b> .....              | <b>31</b> |
| <b>4.1</b> | <b>A família multiespécie</b> .....  | <b>31</b> |
| <b>4.2</b> | <b>Da guarda do animal de estimação após a dissolução familiar</b> .....       | <b>35</b> |
| <b>4.3</b> | <b>Da aplicação do princípio do melhor interesse do animal</b> .....           | <b>40</b> |
| <b>5</b>   | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....  | <b>44</b> |
|            | <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>47</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro pode ser encontrado no art. 226 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), onde apresenta um rol de proteção a essa entidade que nos próprios dizeres é “a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado”. Apesar da abrangência de proteção, a Constituição não salvaguarda, expressamente, os diversos conceitos de família que surgem com o tempo. Contudo, conforme interpreta a jurisprudência e doutrina (especialmente o STF e STJ) tal rol constitucional é exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*), sendo, portanto, admissível o reconhecimento de outras entidades familiares diversas, como a família monoparental, anaparental, homoafetiva entre outras. (TARTUCE, 2020).

Dentro dessa lógica, o crescimento da inserção cada vez mais constante dos animais no contexto familiar, gerou um aumento do vínculo afetivo destes e seus tutores, assim, fala-se da família multiespécie, aquela constituída por seres humanos e animais domésticos. Para além da afetividade que é gerada nesse vínculo multiespécie, o direito brasileiro entende os animais quanto à sua natureza jurídica, como bens móveis, entrando na categoria de coisas, no status de semoventes (suscetíveis de movimento voluntário e passíveis de propriedade e posse), vide art. 82 do Código Civil. (BRASIL, 2002). Essa categorização tem sido alvo de discussões. Se os animais domésticos, hoje, nutrem tanta afetividade para com seus donos ao ponto de serem postos como membros da família, a sua tratativa como coisas é obsoleta.

Nessa perspectiva, vê-se movimentos jurídicos contrários à ideia instituída pelo código civil, como meio de adequar a legislação aos anseios da sociedade, a exemplo da PL 6054/2019 que pretende alterar o art. 82 do Código Civil (BRASIL, 2002), com fins de inovar a natureza jurídica dos animais no direito. Essa discussão é importante dentro do contexto familiar em que os animais acabam se inserindo, posto que na possibilidade de desconstituição da entidade familiar, estes não podem ser simplesmente monetizados, vendidos e o valor repartido entre o casal, visto tratar-se de seres com sensibilidades até um certo grau e, principalmente, pelo elo de afetividade que possuem com seus tutores.

Assim, o ordenamento ao não instituir uma legislação que regule tal demanda, fica tal litígio, à mercê de decisões judiciais que nem sempre são favoráveis ao que se pretende. O reconhecimento de institutos como a guarda compartilhada, e todos os efeitos decorrentes dela encontram dificuldades em serem tutelados, a partir da noção de bens móveis dada aos animais pelo Código Civil. Nesse sentido, diversos são os Projetos de Lei que tentam

regulamentar a questão do destino do animal após a dissolução familiar, a exemplo do PL 1.058/2011, do PL n° 1.365/2015 e do mais recente Projeto de Lei do Senado n° 542/2018. Dentro desse prisma, questiona-se: qual o destino do animal de estimação após a dissolução da entidade familiar?

Diante do entendimento de que o Estado deve acolher todas as demandas sociais, mesmo aquelas não previstas no ordenamento, ou seja, não pode ele afastar de apreciação judicial qualquer lesão a direito, conforme art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, importa dizer que esta precisa regulamentar a matéria da tratativa dos animais de estimação dentro do contexto da dissolução familiar (BRASIL, 1998). O reconhecimento jurisprudencial e doutrinário da família multiespécie gera obrigações do Estado em tentar garantir que os institutos decorrentes da relação familiar sejam analogicamente aplicados, bem como regulamentados para as situações de animais domésticos.

Os Projetos de Lei que tratam especificamente sobre a matéria, são interessantes mecanismos de regulamentação e consequente saneamento de um litígio que se torna cada vez mais constante no judiciário, conforme comprova o crescimento de decisões jurisprudenciais e discussões doutrinárias sobre o assunto. Assim há de se analisar o conteúdo de tais projetos de lei, a saber da possibilidade de alteração da natureza jurídica dos animais e de uma possível aplicação da guarda compartilhada e dos efeitos decorrentes dela.

Os animais são seres que integram um papel primordial na vida de muitas pessoas. Para além de cães e gatos, animais domésticos mais comuns, têm-se a relação de seres humanos com outras espécies de animais, que igualmente são considerados membros da família, sendo seres que demandam tempo, espaço e carinho por parte de seus donos.

O direito como regulador da sociedade, precisa estar adequado às demandas sociais. Se hoje é reconhecida a existência de diversas configurações familiares, inclusive a multiespécie, as demandas decorrentes dessa relação precisam ser salvaguardadas pelo ordenamento. Assim, discutir a destinação do animal após o fim da relação conjugal dos seus tutores é de extrema sensibilidade social. Ademais reconhecer os institutos do direito de família, tais como a guarda compartilhada, o dever alimentar e todas as ramificações decorrentes dessas relações, é de notório interesse acadêmico, já que a natureza jurídica dos animais é alvo de discussões calorosas na doutrina e jurisprudência, têm-se como principal escopo deste trabalho, discutir a possibilidade e necessidade da aplicação das normas de direito de família dentro da relação multiespécie, especificamente no que tange a guarda.

Como motivação pessoal, têm-se o tema como importante caminho de entender a relação do direito para com os animais, a partir de um interesse eminente em conhecer mais

do Direito Animal, ramo que vêm ganhando cada vez mais espaço no cenário jurídico nacional, a partir do sentimento que guarda sobre estes seres, do interesse na proteção jurídica de seus direitos, da preferência em estudá-los dentro das relações familiares e no anseio de conseguir influenciar de alguma forma academicamente na tutela do direito de “guarda” aos animais de estimação.

Este trabalho tem como base de pesquisa a legislação brasileira, nas fontes do direito (leis, costumes, jurisprudência, doutrina, analogia e princípio geral do direito), em artigos científicos, bibliografias e trabalhos acadêmicos, visando a colheita de informações e o compartilhamento de ideias de maneira eficiente com a comunidade acadêmica. Para mais, o estudo caracteriza-se como bibliográfico e exploratório, ao desenvolver-se através de pesquisas e fundamentação teórica colhidas em artigos, monografias e livros, para elaborar uma abordagem fundamentada e crítica a respeito da temática civilista abordada, sem prejuízo da utilização de materiais já publicados em sites da internet, por meio do qual a pesquisa exploratória visa a maior aproximação com o tema e com levantamento de hipóteses.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como principal objetivo discutir o instituto da “guarda” dentro da família multiespécie, analisando o caso dos animais de estimação quando da dissolução familiar. Para isso irá desenvolver objetivos específicos tais como apresentar a categorização dos animais dentro de uma perspectiva sócio-histórica e jurídica brasileira, revisar a expansão do conceito de família, a multiespécie, investigando a extensão do instituto da guarda no contexto dos animais de estimação sob prisma de projetos de lei como PL 1.058/2011, PL 1.365/2015 e PLS n° 542/2018 que existem na tentativa de regulamentar sobre a questão, tendo como última finalidade analisar a possibilidade da aplicação analógica do princípio do melhor interesse do animal.

Para maior embasamento teórico, a pesquisa irá explorar brevemente a história da relação dos seres humanos com os animais, para entender o processo de domesticação até enfim na criação dos primeiros dispositivos legais no Brasil, que tratavam destes seres, até a tutela de direitos à sua integridade.

Ademais, será feita uma exploração do conceito de família no ordenamento brasileiro, de acordo com a perspectiva constitucional e até onde vai sua extensão, para enfim, poder falar sobre a família multiespécie e dentro do seu bojo da (im)possibilidade da aplicação do instituto da guarda para animais de estimação. Em título de conclusão também serão analisados Projetos de Lei que tenham como fulcro versar sobre a temática.

## 2 OS ANIMAIS NA SOCIEDADE E NO DIREITO

Este capítulo perpassa sobre a história dos animais com os seres humanos, das suas relações. Para tal tratou sobre o processo de domesticação, resgatando a teoria que dispõe sobre as primeiras espécies a serem domesticadas e como isto aconteceu. Ademais discorreu, hodiernamente, sobre como os animais domésticos foram tomando espaço no cotidiano dos seres humanos, da sua importância cultural e das suas funcionalidades.

Para mais, também abordou acerca da tutela dos direitos dos animais no Brasil, apresentando as primeiras legislações que versem sobre a proteção à integridade dos animais, em um todo, perpassando às épocas e resgatando a forma como eram vistos tanto na sociedade como no direito. Por fim, o capítulo fecha abordando quanto a natureza jurídica dos animais, tanto no direito brasileiro como no direito comparado.

Dessa forma foram feitas menções a dispositivos legais e decisões importantes de vários países acerca da natureza jurídica dos animais, sendo enfatizado pontos relevantes e opinativo e de como o Brasil têm optado por enquadrar os animais em seu balizamento jurídico. Para foi apresentada propostas legislativas quanto a um novo enquadramento, sempre fazendo menções aos anseios sociais e a CF/88.

### 2.1 O processo de domesticação dos animais

O processo de domesticação serviu como uma quebra de um "contrato natural" previamente estabelecido entre as espécies, da qual envolvia um respeito mútuo aos limites do crescimento populacional de cada espécie visando uma ocupação ordenada do planeta. É difícil catalogar precisamente quando os seres humanos passaram a domesticar os animais. Registros arqueológicos e rupestres demonstram que o ser humano se via inserido dentro de um contexto natural diverso. Estima-se que há cerca de 10.000 anos com o advento da agricultura, o processo de domesticação ocorreu, quando o homem passou a categorizar e valorizar as espécies segundo a sua utilidade, assim passou a intervir no rumo de existência desses seres, interferindo, por exemplo, em seus genótipos por meio de questões fenotípicas (MORIS, 1990 *apud* MEIRELLE; FISHER, 2016).

O fato é que pesquisas mais recentes têm demonstrado o contrário. Elas indicam a existência de genes em comum entre as espécies que foram domesticadas, demonstrado que este processo não veio unicamente da vontade humana, mas também de uma pré-disposição de algumas espécies em se incluir dentro do contexto de convívio humano, permitindo a

aproximação de seres humanos, assim como seu papel de liderança social (DOBNEY; LARSON, 2006 *apud* MEIRELLE; FISHER, 2016).

Tais pesquisas são fundadas no fato de que houve um compartilhamento de características fenotípicas entre espécies domesticadas, das quais se relacionam com padrões morfológicos juvenis, somado ao fato de que das 148 espécies de mamíferos existentes, apenas 14 foram domesticados. (NATIONAL GEOGRAPHIC, 2011). Parece razoável o entendimento de que algumas espécies podem ter “permitido” a domesticação, como forma de aceitação da proximidade humana como um meio de adquirir benefícios de sobrevivência, numa espécie de mutualismo entre ambos. Veja-se, ao tempo que o ser humano, alentado por uma visão utilitarista das espécies animais, se beneficiava das funções desempenhadas por estes, os animais se beneficiavam, em uma certa medida, da sua retirada do mundo selvagem e acolhimento de um ambiente doméstico em que teria abrigo, comida e segurança.

Assim, a domesticação e socialização dos animais se apresenta como um processo interativo e de mútua cooperação com base na necessidade compartilhada de abrigo, alimento e proteção. Algumas evidências arqueológicas sugerem que a domesticação dos lobos se deu há aproximadamente 14.000 anos atrás, sendo estes animais ancestrais dos cães, a qual viviam em alguns assentamentos humanos. Os primeiros cães, valorizados por sua inteligência, sentidos aguçados e lealdade, eram respeitados como guardiões, guias e parceiros excepcionais na caça e pesca. Por meio de 9.000 anos atrás, cães e gatos passaram a desempenhar papéis cruciais no desenvolvimento de localidades agrícolas. Enquanto os cães auxiliavam no pasto e agricultura, os gatos controlavam a população de roedores que traziam doenças e ameaçavam os grãos de colheita. Muito embora fossem tratados como subservientes dos humanos, passaram a ser valorizados, cada vez mais, como companheiros (WALSH, 2009).

Cães e gatos eram tratados com grande respeito no Egito antigo. Gatos eram honrados e até mesmo venerados em rituais com a deus Bastet, da qual representava os protetores do Sol. Já os cães, eram considerados leais companheiros durante a vida, sendo reverenciados como guias na vida pós morte. Assim, quando um cão morria, seus donos raspavam as sobrancelhas, passavam lama nos cabelos e choravam em voz alta por dias. (WALSH, 2009). Mesmo os plebeus demonstravam grande apreço por esses animais, já que juntavam dinheiro para embalsamar e mumificar seus cães, enterrando-os em uma das muitas necrópoles de animais no Egito (IKRAM, 2005 *apud* WALSH, 2009).

Em que pese o processo de domesticação tenha iniciado com o interesse dos humanos na utilidade que estes animais poderiam ter para aperfeiçoamento de atividades de

sobrevivência, como a agricultura e a caça, passaram a integrar papel diverso dentro do contexto sociocultural de diversos povos pelo mundo, ao serem integrado dentro do seio religioso, do convívio social e familiar, adquirindo um importante papel dentro da cultuação de entidades e sendo, por muitas, considerados seres sagrados em determinados aspectos, o que até hoje se vê refletido em diversas culturas pelo globo, a exemplo das orientais.

À medida que esses animais foram integrando o convívio diário desses povos, saindo do espaço externo e passando a conviver no espaço interno dos lares, naturalmente foi adquirido um vínculo maior, saindo da figura de “ferramentas” úteis e assumindo um papel cultural de extrema importância. A própria cultura de atribuir a eles qualidades divinas, sagradas, os colocam numa posição de destaque dentro da relação com os humanos. Os animais perderam a qualidade de seres meramente utilitários, passaram a desempenhar papel cultural até mesmo afetivo, desde os primórdios, nas mais diversas sociedades pelo mundo.

O uso de animais para companhia integra um processo intrínseco da humanidade que está presente desde as civilizações mais antigas até as mais modernas, vinculada ao que Wilson (1984) citado por Meirelle e Fisher (2016) chamou de "biofilia", teoria que defende a ideia de que há uma necessidade natural do ser humano de interação com a natureza, sendo uma expressão fenotípica intrínseca, atestando que o impedimento a essa interação pode afetar a ordem física e mental dos seres humanos. (MEIRELLE; FISHER, 2016).

Para se ter uma noção maior, do papel que já assumiram e assumem na sociedade, desde a Idade Média cães e gatos de raça pura se tornaram cada vez mais apreciados por governantes aristocratas, sendo dado um espaço especial nos grandes palácios. Na Ásia, por exemplo, algumas raças eram tão valorizadas que tinham seus próprios servos. Os "cães de colo" tornaram-se populares como "consoladores". Na corte real da China, cães chineses foram criados muito pequenos para poder caber na manga das imperatrizes, sendo carregados pelos palácios. Já no Japão, a família real mantinha cães em seus espaços íntimos e privados para alertar sobre intrusos e aquecê-los na cama durante o período de inverno. (WALSH, 2009).

Em toda a Europa, criar "cães e gatos de colo" dentre outros animais de estimação tornou-se uma tendência entre a realeza daquela época. No século 19, a Rainha Vitória, que gostava especialmente de cães, teve cerca de 90 animais de estimação diferentes durante toda sua vida. Na ascensão da classe média, a sede por riqueza e status levaram a uma grande demanda por animais "aristocráticos" para compensação de uma falta humana para criação adequada. Era comum competições pelos "melhores de raça" permitindo que plebeus imitassem essas práticas dos ricos. Os proprietários desses animais, humanizavam-nos através

de adornos como roupas bem elaboradas. Assim, os animais ofereciam diversão, o que aliviava a vida cotidiana, tornando-se verdadeiros membros essenciais para a família e a vida. Como nos primórdios, os animais trouxeram companheirismo e prazer, em uma época marcada por perdas precoces e frequentes relacionadas a mortalidade parental e infantil, muito comum naquela época. (WALSH, 2009).

De modo geral, estes seres passaram a integrar a cotidiano dos seres humanos, entrando inclusive em sua esfera íntima. De épocas em que pouco se discutia sobre sua capacidade de direito, ou sequer tinha isso como premissa de tutela, associar animais a condição de sujeitos de direito era algo impensado. Atualmente, mesmo diante de tantos avanços, apesar da imposição de sistemas de governo que reconhecem a importância do meio ambiente, da qual os animais se integram como meio de proteção, ainda é pouco cristalina a ideia de que estes possam ser passíveis de direito, sendo mantida por muitas jurisdições, inclusive a brasileira, a ideia de que não passam de semoventes que integram a categoria de coisas, realidade que vêm sendo debatida cada vez mais em contextos jurídicos pelo mundo, diante da eminente influência que os animais têm assumido dentro do contexto cultural, íntimo e familiar das pessoas.

## **2.2 A tutela do direito dos animais no Brasil**

A visão utilitarista dada aos animais desde o começo do processo de domesticação é matéria até hoje discutida, visto ainda que existam avanços significativos em entender estes seres para além das funcionalidades e dos benefícios que trouxeram para realização de tarefas essenciais para a sobrevivência humana, entendendo a integração destes pelo meio afetivo. O Brasil possui um histórico de carência de legislações que tratem sobre animais, o reconhecimento tardio de seus direitos no que tange a proteção contra maus tratos e manutenção da integridade física só foi reconhecida pela nossa última constituição em 1988, advindo da tutela de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988).

No Brasil, o sistema de exploração colonial não se preocupou com qualquer ação que presasse pelo bem-estar ou dignidade dos animais, a vista que naquele período até mesmo pessoas como negros e índios eram escravizados, dos quais, eram considerados coisas semoventes dotadas de valor econômico. Apesar de terem surgido algumas normas durante o Brasil colônia, protegendo de certo modo a fauna, a finalidade nada tinha a ver com uma efetiva proteção ambiental, era impor o monopólio da coroa portuguesa sobre aqueles que eram considerados “bens”, para evitar eventuais problemas de desgaste ou escassez que

pudesse prejudicar a abusiva exploração animal. (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Como forma de demonstrar o descaso jurídico que era imposto aos animais, uma das primeiras regulamentações deliberadamente permitia a crueldade. A Carta Régia de 1791 alcançada pelo Governador da Capitania de Goiás, foi um diploma legal expedido pelo monarca que autorizava o extermínio de muares (burros, jumentos e mulas), a lei tinha finalidade de favorecer os grandes negociantes e criadores de equinos. Por outro lado, o primeiro registro que se têm de uma devida proteção aos animais sob maus tratos foi disposto no Código de Posturas de 6 de outubro de 1886, do Município de São Paulo, proibindo cocheiros, condutores de carroças e pipas d'água de aplicar castigos bárbaros e imoderados, passíveis de multa. (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Foi só na República Velha que se registrou a elaboração de um dispositivo normativo em defesa da fauna, disposto no Decreto Federal 16.590, de 1924 que regulamentou casas de diversões públicas, proibindo maus tratos que afetassem a dignidade do animal. Contudo, somente na Era Vargas é que se observou um primeiro diploma normativo brasileiro que tutelasse a fauna. Fala-se do Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, que, mesmo que revogado parcialmente, representa uma valiosa fonte do Direito dos Animais no país. Assim, a tutela penal da fauna, também, seria observada no direito brasileiro por meio do artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, imposta durante a ditadura que abrangeu uma época do governo de Getúlio Vargas (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Em 1967, foram regulamentados Códigos de Caça e de Pesca, que visava a implementação de condutas para o exercício dessas atividades, sendo que o diploma legal ignorava a dignidade animal ou qualquer tipo de norma de preservação ambiental da fauna, já que a lei tinha enfoque puramente econômico. Disposições a respeito da natureza jurídica dos animais se perfaz até os dias atuais, em passado não tão distante, o Código Civil de 1916, traz dados que infelizmente se repetem no novo Codex Civil vigente. O direito brasileiro os considerava como coisa fungível e semovente em caso de animais que possuíam um legítimo "proprietário" e, no caso dos que não possuíam, *res nullius* (coisa de ninguém), poderiam ser apropriados por qualquer pessoa, através de ocupação, podendo esta pessoa fazer o que quisesse com o dito "objeto" ora apropriado (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Veja-se que as legislações criadas com enfoque nos animais, quase sempre vieram em razão de demandas humanas a serem regulamentadas, pouco se falava de um reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, passíveis de integrar uma certa tutela por parte do Estado, a respeito da sua posição de subalternidade para com os humanos e de

uma lógica vulnerabilidade.

Com a Lei Federal nº 6.938/1981, que estabelecia a Política Nacional do Meio Ambiente, passou-se a considerar o animal abandonado como recurso ambiental, sendo considerado parte que integra o patrimônio público, uma vez que ele é reconhecido como um componente da fauna em geral. O Brasil pretendia, através dessa regulamentação, alcançar o anseio internacional voltado ao entendimento dos animais enquanto sujeitos detentores de direito, conforme a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978. (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Embora esse reconhecimento tenha representado significativo avanço, normas efetivas de proteção em âmbito nacional, à fauna, tardaram a aparecer no contexto jurídico brasileiro. Somente na promulgação da Constituição Federal de 1988, é que percebe-se uma preocupação constitucional de proteger os animais, dando um grande passo para promoção do direito ambiental dentro da conjuntura brasileira. O art. 225, §1º, inciso VII da Carta Magna, especificamente, comanda que cabe ao Estado “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988), demonstrando uma atenção especial ao Estado de proteção aos seres não humanos, nunca observada.

Importante citar, além do dispositivo constitucional, a lei do mesmo ano conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”. Trata-se da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, que trouxe um avanço significativo no que tange a proteção animal no seio penal da conjuntura legislativa brasileira, especificamente em seu art. 32, que trata sobre os crimes contra a fauna:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos  
 Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.  
 § 1º – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.  
 § 2º – A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1988)

Vê-se que a partir desta legislação, qualquer espécie de maus-tratos a qualquer espécie de animal passou a ser crime, visto que antes eram considerados apenas contravenções penais (Decreto Federal 24.645/1934 e Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688/41). Este momento representa uma verdadeira ruptura com a visão de que a criação de legislações, embora direcionadas aos animais, fossem para satisfazer meramente os anseios humanos, sendo para fins econômicos ou para proteção de algum outro fim que não o de proteção a integridade e dignidade destes seres.

Em momentos mais recentes, conforme analisa Santana e Oliveira (2006), existem diversas legislações específicas, que tratam sobre guarda responsável, por exemplo, como é o caso da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de abril de 2001 que dispõe sobre o registro, vacinação, a guarda, apreensão e destinação de animais, prevendo também o controle de reprodução de cães e gatos e uma educação para guarda responsável, prevendo também punições administrativas em forma de multa para os infratores.

O aparecimento cada vez mais constante, alentado pela tutela constitucional de direito dos animais, fez com que discussões acerca da sua utilização frente aos interesses humanos, se tornasse cada vez mais comum, como por exemplo no que diz respeito a proteção destes contra testes em experimentos científicos, sendo regulamentado algumas questões por via legislativa.

Segue como exemplo a Lei nº 11.794, de 2008 que estabelece procedimentos para uso científico de animais e dando outras providências. Como a própria ementa da lei sugere, mantém a atividade na legalidade, porém sobre observância de algumas diretrizes e sanções para execução do serviço, além de criar o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). Um pouco mais a frente, em 2012, foi criada a Rede Nacional de Métodos Alternativos (Renama), que vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, tinha como objetivo principal promover e reunir pesquisas alternativas para o teste com animais para propósitos didáticos e científicos, sendo o programa renovado para mais três anos através de uma portaria de 2017 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (SOARES, 2018).

O histórico de legislação de proteção animal no Brasil, sugere uma tendência em reconhecer estes enquanto sujeitos de direito, revelando que a visão adotada pelo nosso Código Civil, é obsoleta, sobretudo porque estes integram um espaço cada vez mais íntimo na vida das pessoas, quer seja no ambiente familiar, da qual decorre um significativo anseio social em proteger vidas indefesas e com ausência de voz afim de reclamar por seus direitos, conquistas difíceis que se devem em sua maioria, a uma atividade árdua de grupos ativistas de proteção animal e a ONGs que destinam seu tempo em proteger de animais domésticos até selvagens.

### **2.3 A natureza jurídica dos animais no direito brasileiro e comparado**

A cada ano, os animais passam a integrar no contexto social, um papel de importância cada vez maior. As discussões do futuro do meio ambiente são importantes

pautas que levam a observância de rigor sobre a proteção da fauna, ademais, ultrapassa a barreira meramente utilitarista, chegando à discussão da tutela de garantia destes enquanto sujeitos de direito, a partir da afetividade que se nutre, cada vez mais, na relação com os humanos, principalmente dentro de um contexto familiar. O amor pelos bichinhos é tão expressivo, que o bilionário mercado de *pets* tem crescido de maneira gradativa no Brasil. De acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET), no ano de 2016, o setor faturou quase R\$ 19 bilhões, sendo que o crescimento vem sendo superior a 5% ao ano (SALOMÃO, 2018).

Apesar de notória evolução da proteção à vida e integridade dos animais, resta demonstrado que a noção adotada pelo Código Civil, de que estes fazem parte do contexto das coisas, sendo passíveis de propriedade e posse (BRASIL, 2002), torna-se obsoleta, abrindo discussões para a alteração dessa natureza jurídica, sobretudo dos animais de estimação:

Quanto aos animais, são enquadrados atualmente como coisas no Direito Privado Brasileiro. Todavia, há uma tendência em se sustentar que seriam sujeitos de direito, tratados não como coisas, mas até como um terceiro gênero. Vale lembrar que o tratamento como terceiro gênero consta do BGB Alemão, estabelecendo o seu art. 90-A que os animais não são coisas (“Tiere sind keine Sachen”). (TARTUCE, 2020, p. 298).

Este mesmo comando, conforme assevera Tartuce (2020), prevê que os animais serão protegidos por estatutos especiais. Contudo, na falta dessas normas, são regulados pelas regras gerais aplicadas às coisas, observando necessárias adaptações.

Diante da evolução da discussão de como os animais devem ser tratados perante o direito, diversos são os projetos de lei que já tramitaram pelas casas legislativas a fim de modificar a sua natureza jurídica. O Projeto de Lei do Senado 351/2015, pretende seguir o mesmo caminho da legislação alemã, adicionando regra no art. 82 do Código Civil, estabelecendo na mesma medida do Código Civil Alemão, que os animais não devem ser qualificados como coisas, transferindo o seu tratamento para uma legislação específica. (TARTUCE, 2020).

Mais atual, o já aprovado Projeto de Lei da Câmara 27/2018 prevê incluir um dispositivo na Lei 9.605/1998, que versa sobre os crimes ambientais, determinando que animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direito despersonalizados, devendo gozar e, em hipótese de violação, ter tutela jurisdicional, sendo vedado seu tratamento na qualidade de coisas. Muito embora a disposição não estenda este tratamento a animais empregados na produção agropecuária, na pesquisa científica e nem a animais que participem de manifestações culturais registradas como bem de natureza

imaterial que integra o patrimônio cultural brasileiro, resguardando a sua dignidade. O presente projeto sofreu modificações em seu texto original, tendo retorno do debate na Câmara dos Deputados. (TARTUCE, 2020).

A discussão acerca da natureza jurídica dos animais não é exclusiva do sistema jurídico brasileiro, por todo o globo a possibilidade de reconhecer estes seres para além da noção de utilitarista, tratados como coisas já é uma realidade. Um dos primeiros países da União Europeia a reconhecer a dignidade animal em seu sistema de leis foi a Alemanha. Desde 1914 já existiam decretos nesse sentido, protegendo animais domésticos e selvagens. Ao decorrer do tempo essas leis foram se consolidando, cada vez mais, ganhando respaldo jurídico na sociedade alemã (ALBUQUERQUE; SILVEIRA, 2019 *apud* BECKER; TRENTIN, 2020).

Em 2002, a lei alemã foi reformada sob pretexto de que era "imprudente e inapropriado" que os humanos presenciassem abuso animal. Como objetivos da reforma legislativa estava a de prever aos animais uma melhor qualidade de vida, ser visto como uma parte da comunidade ético-jurídica determinação que o Estado possui a obrigação de cuidado e tutela de seus direitos (ALBUQUERQUE; SILVEIRA, 2019 *apud* BECKER; TRENTIN, 2020).

Em 2003, a Suíça destacou-se como um dos únicos países a considerar que os animais não são coisas, estabelecendo que esta tutela é um dever estatal. Assim, o conceito e dignidade ditado no país, é considerado como um princípio geral que norteia as relações dos homens com os animais, sendo a proteção aos animais e a tutela da dignidade da criatura, princípios básicos e objetivos do Estado, tendo igual importância que os demais objetivos (CARVALHO, 2015 *apud* BECKER; TRENTIN, 2020).

Na França, além de seu Código Civil destacar uma clara distinção entre coisas e animais, reconhecendo inclusive que são dotados de sensibilidade, é no Código Rural e da Pesca Marítima (*Code Rural et de la Pêche Maritime*) que seus interesses se encontram mais bem detalhados, sendo determinado pelo art. 214 que todo animal sensível precisa ser disposto pelo seu proprietário em condições que sejam compatíveis com os imperativos biológicos da espécie referente. (TORRES, 2016).

Por outro lado, Portugal em 2016 passou a considerar os animais como bens jurídicos fundamentais, cabendo proteção constitucional e infraconstitucional através do Código Civil português. Ademais, o âmbito penal, nesse sentido, também foi alterado, a Lei 8/2017, determina um estatuto jurídico dos animais, confiando a eles uma natureza de seres dotados de sensibilidade (BECKER; TRENTIN, 2020).

Em 2017, a Espanha aprovou por unanimidade, que os animais deixassem de ser considerados objetos e passassem a ser reconhecidos juridicamente como seres vivos. A mudança se deu no Código Civil, na Lei Hipotecária e no Código de Processo Civil do país, alterando a noção de objetificação jurídica dos animais, reconhecendo-os como "seres vivos dotados de sensibilidade" (ALVAREZ, 2017).

São diversos os exemplos pelo mundo de países que têm abandonado a ideia de que animais são meras coisas, objetos passíveis de venda, troca ou atribuindo a estes um mero valor monetário. Os animais têm conquistados nos mais diversos ordenamentos jurídicos qualidade de seres vivos sencientes, onde dessas características decorre seu reconhecimento enquanto seres passíveis de direito.

Abandonar a ideia de que os animais são meras coisas, ignorando todo o amparado de sensibilidade que a própria sociedade, em contextos diversos, acolhem sobre estes seres, é não reconhecer os avanços socioculturais, da qual o direito precisa estar em perfeita sincronia, visto ser o principal instrumento regulatório das demandas sociais. O Brasil, com passos lentos têm aberto espaço para a discussão, embora ainda muito tímida, projetos de lei já apresentados para debates precisam ter mais atenção por parte das casas legislativas, por fim de regular uma demanda que pode afetar diretamente no nosso sistema jurídico nos mais diversos aspectos, para além do direito civil, das coisas, no direito penal, ambiental e não menos importante, no direito de família.

### **3 FAMÍLIA, SEUS CONCEITOS E PECULARIDADES**

A família enquanto centro da discussão do presente trabalho merece um capítulo especialmente dedicado a ela e nas questões relevantes ao tema abordado. Dessa forma este capítulo trouxe o conceito de família, de acordo com as épocas, e como mudanças de ordem social e econômicas mudaram seu conceito, a posição de seus membros dentro das relações familiares, bem como apresentar o afeto como válvula percussora para imposição e admissão social de novos núcleos familiares.

Ademais, importante que discorra acerca das peculiaridades do Direito das Famílias, como forma de introdução a discussão da guarda e sobretudo da relação multiespécie familiar. Para isso foi mostrada as particularidades deste ramo do direito e de como os juízes deverão tomar decisões à vista da sensibilidade envolta dos problemas de família, sendo feito apontamentos importantes acerca de alguns institutos do direito de família, como a dissolução do vínculo conjugal e suas consequências.

#### **3.1 A Família e seus conceitos**

A necessidade humana de interação entre a própria espécie, alinhada de uma necessidade extintiva biológica de reprodução, fez com que criassem mecanismos de sobrevivência, cuja interação social passou a ser indispensável. É através dessas interações que foi se constituindo agrupamentos constituídos por certa quantidade de pessoas, que passaram a se unir com propósitos comuns de sobrevivência, seja na alimentação, na moradia, ou na própria segurança. Dessa perspectiva pode-se extrair o núcleo familiar, que para além das pessoas que compartilham o mesmo elo biológico, estar aqueles que compartilham necessidades comuns, da qual foram criando significados e espaço sociais diversos ao decorrer da história humana.

Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias (2021), que a família é o primeiro agente socializador do ser humano. Assim, o acasalamento se apresenta como um desejo de manter vínculos afetivos, de modo que sempre existiu, seja em decorrência instintiva de perpetuação da espécie, ou pelo medo da solidão que assola diversas espécies animais. Ainda que a vida aos pares se defina como um fato natural, onde os indivíduos alentados por uma química biológica se unem, a família se define como um agrupamento informal, da qual possui uma formação espontânea no meio social, onde se estrutura através do direito.

Dessa forma, a família ocupou papel de destaque nas mais diversas sociedades,

que foi se transmutando hodiernamente ao decorrer do tempo. A Família possuía papel de destaque enquanto instituição no Direito Romano, tendo como principal característica o autoritarismo paterno sob os filhos e a mulher, já que esta estrutura familiar se constituía na figura masculina, o *pater*, sendo evidente que afeto não fazia parte dessa entidade. (XIMENES, TEIXEIRA, 2017).

Após a queda do Direito Romano, houve ascensão do Direito Canônico, onde o casal unia seus votos pelo casamento. A Igreja passou a ter grande poder e protagonismo social, da qual tentou abolir qualquer conduta que pudesse ameaçar este sacramento. A mulher restringia suas funções aos afazeres domésticos e cuidar dos filhos, não possuía qualquer autonomia, mantendo-se, dessa forma, características do Direito Romano, onde o machismo era fortalecido marcado pelo autoritarismo masculino. Apesar disso, a mulher mesmo sem liberdade, passou a ter algum papel social. Esse modelo de família foi que perdurou no Brasil Colônia até meados do Século XX. (XIMENES, TEIXEIRA, 2017).

Em determinado momento o intervencionismo estatal, pautado na influência direta da igreja, instituiu o casamento como regra de conduta. Seria uma verdadeira convenção social que organizava os vínculos interpessoais. Em uma sociedade marcada pelo conservadorismo, o alcance da aceitação social e reconhecimento jurídico só se dá em um núcleo familiar de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava-se ser chancelado pelo que fora convencionado a chamar de matrimônio, pela incisiva influência da igreja. (DIAS, 2021).

A família já teve formação extensiva, visando no maior número de indivíduos, numa verdadeira comunidade rural que formava uma unidade de produção, por isso o incentivo a procriação. Era uma espécie de entidade patrimonializada, onde os membros serviam de força de trabalho e o crescimento da família era de interesse de todos, já que melhorava as condições de sobrevivência. (DIAS, 2021).

Com a Revolução Industrial, essa ideia de procriação foi abandonada, uma vez que a necessidade de mão de obra, principalmente relacionada a atividades terciárias na indústria, tornou-se uma necessidade. É nesse momento que a mulher ingressou no mercado de trabalho, onde o homem deixou de ser a única fonte de renda da família. Essa nova forma de vida fez com que a estrutura familiar mudasse, a prevalência de um caráter mais produtivo e reprodutivo já não era mais uma realidade. A família migrou do campo para as cidades para desempenhar funções nas indústrias, vivendo em espaços menores, criando maior proximidade de seus membros e aumentando o vínculo afetivo. Nesse momento a valorização do afeto deixou de ser só uma realidade do momento da celebração do casamento, havendo maior valorização do afeto e dos laços advindos dessa união. (DIAS, 2021).

Vê-se que a instituição família no decorrer dos tempos foi sofrendo mudanças quanto a sua posição dentro da sociedade, o encargo sentimental que hoje é reconhecido nesta entidade nem sempre foi uma realidade. A constituição de agrupamentos familiares começou a ser criados como uma espécie de extinto social, da qual algumas figuras sempre foram marcantes e com papéis muito bem definidos, sobretudo no que se refere à figura masculina.

Após a Segunda Guerra mundial com o surgimento da família pós-moderna passou-se a verificar a afetividade como característica, abandonando a ideia de que a família era constituída, necessariamente, por pessoas ligadas por algum elo de consanguinidade, passou-se a ver esta instituição como uma verdadeira busca pela união e felicidade dos seus membros. Nesse momento que se passou a enxergar a família como núcleo de formação da personalidade da pessoa humana. (XIMENES; TEIXEIRA, 2017).

A imposição de mudanças históricas, econômicas revolucionou de maneira geral, a configuração do núcleo familiar. Antes, cada membro possuía papéis muito bem definidos que advinha da maneira como se postavam, viviam perante a sociedade. A industrialização permitiu maior convívio e robustez das relações, aumentando o afeto e admitindo que membros pudessem buscar papel de maior destaque no núcleo familiar.

Como visto, a mudança da economia agrária para a industrial, atingiu de maneira significativa a família. A composição familiar foi moldada drasticamente pela industrialização. A família abandonou a função de unidade de produção onde todos trabalhavam sob comando de uma chefia, geralmente marcada por uma figura masculina. O homem então vai para as fábricas e a mulher passa a ser inserida no mercado de trabalho. O século XX marca a conquistas de diversos direitos as mulheres, que passou a ter garantais equiparadas as dos homens. Isso gerou enormes efeitos na estrutura familiar. (VENOSA, 2017).

Os filhos passaram a coabitar com os pais e gerações passam a conviver cada vez mais, diante das melhores condições de vida promovida pelas inovações tecnológicas, passando a ser comum o convívio de pais, filhos, netos e bisnetos. Daí começam a surgir conflitos de ordem social nunca vistas decorrentes das novas posições sociais dos cônjuges, das pressões econômicas, e o desgaste das religiões tradicionais, até então base do casamento, alentando o aumento do número de divórcios. Com isso, as uniões sem casamento, mesmo sendo comuns em civilizações antigas, passaram a ser aceitas pela sociedade e conseqüentemente regulamentadas pelas legislações. A nova família passa a se estruturar para além das núpcias. Essas transformações se tornaram mais comuns no Brasil em meados do século XX, após a Segunda Guerra. (VENOSA, 2017).

Essas mudanças fizeram com que paulatinamente novas configurações familiares fossem surgindo. A família passou a integrar um conceito mais amplo, para além daquela só reconhecida através dos votos de casamento, inclusive se admitindo composições familiares por membros que se constituem para além de relações amorosas, de casal. O afeto passou a ser o vetor principal para se caracterizar a entidade, onde pessoas independentemente de laços consanguíneos ou de parentescos, se unem com fim de estabelecer um vínculo comum, de proteção, convívio, abrigo e amor. Nesse sentido, afirma Rolf Madaleno:

A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade. A família que foi repersonalizada a partir do valor do afeto, não de qualquer relação afetiva, como pudesse alguém argumentar, mas de um afeto especial e complementar de uma relação de estabilidade, coabitação, intenção de constituir um núcleo familiar, de proteção, solidariedade e interdependência econômica, tudo inserido em um projeto de vida em comum, conforme exterioriza o artigo 1.511 do Código Civil, ao explicitar que a comunhão plena de vida é princípio geral e ponto de partida para o completo desenvolvimento pessoal dos partícipes de cada um dos diversificados modelos de famílias. (MADALENO, 2020, p. 54).

Assim, comum o surgimento e aceitação de novos modelos de família, até pelo próprio direito, uma vez que a noção tradicional não é mais capaz de abarcar os anseios sociais, como prossegue narrando Madaleno (2020), não é mais admissível a aceitação de espécies estagnadas de unidade familiar, e considerá-las únicas de proteção por parte do Estado, uma vez que a sociedade admite, acolhe outros tipos de núcleos familiares demonstrando que o modelo tradicional não mais espelha todo o alicerce social familiar brasileiro.

Apesar de a família matrimonial ainda ser um dos mais comuns modelos familiares, diante da tradicionalidade envolta, têm crescido a constituição por outros modelos diversos. A priori, a família matrimonial é aquela cuja constituição se dá pelo casamento muitas vezes, mas não necessariamente, formalizado na Igreja. A admissão da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, trouxe a esse modelo de união, os mesmos direitos do vínculo matrimonial, celebrado pela própria Constituição Federal de 1988, momento em que o matrimônio se tornou uma opção para que uma união fosse reconhecida como família.

A admissão da união estável nem sempre foi uma realidade. A família informal, serviu por muito tempo, como válvula de escape daqueles que se separavam, uma vez que não existia possibilidade de um novo casamento, já que este era tido como um vínculo permanente e vitalício. Pessoas que mantinham relação fora do casamento, embora

possuíssem uma separação de fato, reconhecida socialmente, para o Direito se enquadravam no chamado Concubinato. O divórcio só foi admitido no Brasil em 1977, e em 1988 houve reconhecimento da união estável pela Carta Magna, sendo amparado pelo ordenamento a possibilidade de as pessoas se constituírem fora do regime matrimonial, através das chamadas famílias informais. (MADALENO, 2020).

Existe ainda a possibilidade da formação de uma entidade familiar composta por um dos genitores e seus descendentes, a chamada família monoparental. Vários são os motivos para que pais criem sozinhos seus filhos. Separação, viuvez, adoção unilateral, inseminação artificial são só um dos vastos exemplos. A lógica se instaura no fato de que, independente do motivo, a relação de um único genitor com suas proles não pode afastar a condição de unidade familiar, uma vez que do mesmo modo, é uma entidade movida pelo afeto. Nesse sentido a Constituição Federal de 1988 prevê a família monoparental no art. 226, §4º, onde dispõe que “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (BRASIL, 1988).

Vê-se também a constituição de núcleos familiares sem a necessidade de um vínculo sexual, no que se observa das famílias constituídas pelo casamento e união estável. Aqui o afeto é um dos principais fatores que os unem em um vínculo familiar, é o caso de unidades familiares formada sem presença de ascendentes, por irmãos, por exemplo. Importante frisar que não basta que seus integrantes mantenham uma relação qualquer de proximidade para que seja considerada uma família anaparental, precisa ser observado o vínculo afetivo permanente entre eles. Para além, conforme afirma Venosa (2017), pode configurar uma família anaparental aquela constituída por um parente distante que assuma sua coordenação, a exemplo de um tio ou primo, ou até mesmo uma pessoa sem qualquer vínculo consanguíneo, sendo feita a devida análise de cada caso para eminente proteção da entidade.

Alentada por árduas lutas sociais, a comunidade LGBTQIA+ hoje possui o reconhecimento de suas relações amorosas dentro de um contexto familiar. A chamada família homoafetiva, constituída por indivíduos do mesmo sexo não é prevista expressamente na Constituição Federal de 1988, contudo a jurisprudência e a doutrina têm tentado garantir que este instituto se estabeleça. Segundo Madaleno (2020), até pouco tempo atrás o caminho da união estável era o único espaço encontrado por poucos tribunais brasileiros para reconhecer este tipo de entidade familiar, corroborando que em relações homossexuais que demonstrassem uma convivência pública, duradoura e continuada era dada a ela os mesmos efeitos da união estável heterossexual.

A Consolidação destas jurisprudências somente se deu em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal que deu reconhecimento, por unanimidade, à união estável entre casais do mesmo sexo, exigindo tão somente os requisitos de "convivência contínua, pública e duradoura". Quanto ao casamento, só fora reconhecido em 2013, através da Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça que irá dispor sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo (MADALENO, 2020).

Os tipos de família apresentados são só mais uma das inúmeras possibilidades de constituição de entidades familiares. A Carta Magna de 1988 trouxe um rol meramente exemplificativo do conceito de família, uma vez que o observa a mutabilidade social bem como seus novos anseios. O reconhecimento de um determinado tipo de família, não obsta que já tenha proteção do Estado integralmente, quer seja a aplicação de todos os direitos decorrentes da relação familiar.

A família homoafetiva, por exemplo, ainda enfrenta diversos problemas de ordem política, e até mesmo legislativa no que tange a equiparação de seus direitos a de casais heterossexuais, a exemplo da guarda de crianças, que se dá essencialmente pelo preconceito que incessantemente atinge o sistema de justiça. Assim, vê-se uma dificuldade em demonstrar a importância da tutela de direitos em configurações familiares que surgem, a exemplo da família multiespécie, constituída por humanos e animais, da qual discute-se a aplicação de diversos institutos do direito de família, como sucessão, alimentos, tutela e guarda.

### **3.2 Direito das famílias e suas peculiaridades**

O direito das famílias, por sua natureza, possui características e peculiaridades que os distingue dos demais ramos do Direito. Como visto, a mutabilidade social do conceito de família, os fenômenos que alteraram o modo de ver as relações familiares, são questões frequentes a serem debatidas. A família é considerada a base da sociedade, razão pela qual todo seu vínculo com o direito deve ser acompanhado de necessária sensibilidade, diante da carga emocional envolva de tal instituto.

De acordo com Venosa (2017), o Estado enquanto regulador social, intervêm na estrutura familiar visando preservar este instituto que é a célula que o sustenta. Nesse sentido, cabe a ele a criação de mecanismos judiciais para prover o instituto, havendo uma necessidade de especialização da justiça. O juiz e tribunais de família devem se revestir de um perfil diverso das cortes que tratam sobre conflitos patrimoniais, diante do entendimento de que os

conflitos sociais e de família possuem uma carga de sensibilidade que os distinguem.

Assim, os entraves referentes ao Direito das Famílias não se findam em um simples decreto judicial, ou numa decisão (sentença), destes mecanismos pode vir uma solução, mas igualmente pode gerar um maior gravame ao problema que se discute. Com isso, imprescindível a dotação desse sistema no sentido de avultar a importância de mediadores, juiz conciliador e demais auxiliares da justiça como pedagogos, psicólogos, sociólogos e assistentes sociais que terão o olhar técnico-científico sobre os problemas que atingem esse ator social. (VENOSA, 2017).

A participação do Estado através da Justiça na oposição à conflitos familiares precisam observar as peculiaridades do instituto. Não pode um juiz se ater ao tecnicismo do legislador a fim de puramente aplicar a norma, da mesma forma que o legislador não criou normas atinentes ao Direito das Famílias para uma aplicação pura, sem observância dos atores sociais, psicológicos e afetivos que sempre se revestem dos problemas familiares. O Sistema de justiça precisar estar atento a isso, tendo o Estado o dever de adequar seus operadores do direito a essa realidade. Assim, prossegue narrando Venosa:

Por outro lado, nenhum outro campo do Direito exige mais do jurista, do legislador, do juiz, do Ministério Público e do advogado uma mentalidade aberta e um perfil próprio, suscetíveis para absorver prontamente as modificações e pulsações sociais que os rodeiam. Quem não acompanha a evolução social certamente se conduzirá em desarmonia com as necessidades de seu tempo. A jurisprudência deve dar pronta e apropriada resposta aos anseios da sociedade. Exige-se do operador do Direito que seja pleno conhecedor da sociedade e do meio em que vive. Neste Brasil, não há como dirimir o conflito familiar da mesma natureza com idênticas soluções no meio rural e no meio urbano, na região norte e na região sul, nas pequenas e nas grandes comunidades etc. As questões de família abrem palco para o advogado e o juiz conciliador e mediador (VENOSA, 2017, p. 30).

Neste sentido é que o operador do direito deve observar os princípios do Direito das Famílias, que se encontram disciplinados desde a Constituição Federal de 1988 até leis infraconstitucionais como o Código Civil. Tais princípios, quando acatados, cautelam a aplicação da norma e atinge sua finalidade.

Cite-se como exemplo, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2020), o Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana; Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros; princípio da igualdade jurídica de todos os filhos; princípio da paternidade responsável e planejamento familiar; princípio da comunhão plena de vida e princípio da Liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar.

Diante disso, há quem defenda considerar o Direito das Famílias como um microssistema jurídico, que merece tratamento legal específico, um Código próprio que seja

apartado da legislação civilista. Essa ideia faz com que seja crescente a defesa da ciência da família enquanto uma disciplina interdisciplinar independente, com vias de analisar de forma contundente dimensões de uma vida familiar conjunta. Alentada a essa tendência o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM criou o Estatuto das Famílias, um projeto de lei que o Senado Feral analisa. (DIAS, 2021).

Muito se discute sobre a natureza jurídica do Direito das Famílias, segundo o catedrático autor Carlos Roberto Gonçalves (2020), o melhor enquadramento desse ramo seria no direito privado, como ramificação do direito civil, uma vez que seu objeto advém uma finalidade tutelar destinando-se a proteger a família, seus bens, a prole e interesses análogos. Ademais, segundo o mesmo autor, há predominância das normas de ordem pública, em razão da importância social da sua disciplina. Essas questões levam ao entendimento da imposição de deveres, antes de direitos, uma vez que o caráter do interesse individual se ver em detrimento do interesse público, razão pela qual o Estado intervém tanto, propiciando a proteção da família, a base da sociedade, bem como das gerações futuras. Por essa razão alguns doutrinadores defendem o enquadramento do Direito das Famílias no ramo do direito público. Já outros, preferem tratá-lo como direito *sui generis*.

O direito das famílias, observado sua natureza e o viés normativo que o acompanha, deve estar sempre com abertura a reconhecer que a família é uma célula social de constante mudança, da qual depende de aspectos históricos e sociais para se findar. É aí que entra o papel do Estado enquanto regulador social.

Nesse sentido reconhecer este ramo de estudo como regido, preponderantemente, por normas de direito público, é dar a devida importância à família enquanto instituição que sustenta a sociedade, é reconhecer que os operadores do direito, nas suas atribuições de dirimir conflitos desta natureza, precisam estar munidos da apropriada sensibilidade a fim de reconhecer estas garantias com a devida importância e particularidade que possuem. A partir daí, importante entender e discutir institutos advindos do direito das famílias, tais como a dissolução do vínculo conjugal e familiar, a guarda, sucessões etc.

A constituição de uma família, na maioria das vezes, se dá mediante uma sociedade conjugal, ou seja, o vínculo estabelecido entre duas pessoas, que ao assumirem o status de casal constituem assim uma célula familiar. Para além de todos os deveres e direitos advindos dessa relação, a dissolução desse vínculo traz à baila consequências jurídicas que fundamentam a existência de diversos outros institutos do direito de família. O art. 1.571 caput do Código Civil, elenca as causas terminativas da sociedade conjugal, sendo a morte de um dos cônjuges; a nulidade ou anulação do casamento; a separação judicial e o divórcio.

Cita-se como institutos decorrentes da dissolução da sociedade conjugal a Separação de bens, guarda de filhos, tutela, curatela, sucessões etc., são várias as possibilidades de resguarda de direitos que advém do desmembramento familiar. Notas importantes devem-se fazer a despeito da guarda. A guarda advém do conceito de Poder familiar que, nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 641), “[...] é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”. Para mais, trata-se de um poder irrenunciável, indelegável e imprescritível.

A partir desses conceitos, pode-se definir a guarda, nas palavras de Venosa (2020, p. 296) como “atributo do poder familiar. Compete aos pais ter os filhos menores em sua companhia e guarda. O pátrio poder, hoje denominado poder familiar, gera um complexo de direitos e deveres, sendo a guarda um de seus elementos.”. Uma vez que celebrada a igualdade dos cônjuges no que tange ao pátrio poder no art. 226, §5º da Constituição Federal e art. 1.631 do Código Civil, cabe a ambos o exercício da guarda em igualdade de condições. O fato é que por muitas vezes, a dissolução da sociedade conjugal, gera conflitos que podem ensejar na divergência no que tange a guarda dos filhos, razão pela qual cabe o pleito da via judicial para dirimir a controvérsia.

As hipóteses de extinção do poder familiar estão elencadas no art. 1.635 do Código Civil, cabendo destaque para o inciso V, que trata da extinção através de decisão judicial, nos termos do art. 1.638 do CC (BRASIL, 2002). Tal dispositivo elenca condutas que põe em risco a integridade física ou psicológica do menor, cabendo nesses casos, a adoção da guarda unilateral a um dos cônjuges, ou até mesmo a aplicação do princípio do melhor interesse do menor, sendo o caso de a guarda ficar com pessoas diversas.

Existe uma série de princípios que perpassam por estes institutos, sobretudo no que tange a integridade de pessoas envoltas da sociedade conjugal, que quando dissolvida geram consequências a serem observadas pela legislação e com devida atenção dos operadores da norma, que como visto, devem atentar as questões sensíveis, uma vez que estão tratando do futuro de crianças, de famílias. Analogicamente, relacionado ao caso dos animais de estimação, discute-se a aplicação destes institutos, uma vez que crescente a demanda judicial nesse sentido. Assim, doutrinadores e estudiosos do tema entendem viável o aproveitamento de princípios e regras aplicada ao caso de filhos menores, já que a questão matéria é semelhante.

## **4 DA (IM) POSSIBILIDADE DA GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**

O último capítulo inicialmente categoriza o conceito de família multiespécie, dando ênfase ao elemento principal da sua categorização, o afeto. Para isso resgata as mudanças históricas e o conceito de parentalidade socioafetiva para dar escopo à relação familiar constituído por seres humanos e seus animais de estimação. Assim, resgata a natureza jurídica dos animais, bem como determina quais são os elementos precisos para definir uma família como multiespécie.

O capítulo segue para a tratativa acerca da (im)possibilidade da guarda de animais doméstico após a dissolução conjugal, faz apontamentos importantes acerca do juízo competente para dirimir questões que versem sobre animais de estimação, uma vez que existe uma dicotomia de interpretações baseados sua natureza jurídica. Para isso são apresentados projetos de lei que tentem regulamentar a questão, sendo feitos apontamentos acerca das disposições que cada um traz.

Por fim, o capítulo encerra discorrendo sobre a aplicação do princípio do melhor interesse do animal, sendo analogicamente empregado aos casos de guarda de pets, uma vez que há notória semelhanças com a questão da guarda de crianças. Assim, são apresentados conceitos doutrinários acerca do aludido princípio sendo analisada a possibilidade de aplicação, bem como apresentado aquilo que seria as necessidades básicas de uma animal de companhia. Ademais é tratado sobre a sobre a possibilidade de pagamento de pensão alimentícia, sendo apresentado projetos de lei com previsão do instituto, bem como jurisprudências tendentes a reconhecer este direito intimamente ligado ao princípio do melhor interesse do animal.

### **4.1 A família multiespécie**

As diferentes configurações familiares que hoje são reconhecidas, nos mais diversos sistemas jurídicos pelo mundo, são realidade a partir de processos histórico-culturais. A vinculação do afeto às entidades familiares se tornou uma realidade a partir do momento que a família deixou de ser um mero instituto voltado para um viés patrimonialista e de poder. A partir dessa noção fala-se de filiação, paternidade socioafetiva, de onde decorre a aplicação de diversos institutos do direito de família.

A filiação socioafetiva é uma realidade social. Nesses dizeres Juliana Rocha (2020), explica que o parentesco não se determina, necessariamente, por vínculos de consanguinidade. O parentesco socioafetivo é uma realidade aceita pelos demais membros

da família, amigos e pela comunidade em geral, ou seja, aquela pessoa é vista e aceita como um membro da família, sem precisar comprovar um vínculo biológico. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva tem como principal objetivo garantir o interesse da criança ou do adolescente naquela situação, uma vez que a negação desse direito lhes tira o único modelo de família e de referência que possam conhecer.

A parentalidade socioafetiva é, portanto, uma realidade tanto social como jurídica, há jurisprudência e dispositivos legais nesse sentido, entendendo que o elemento afetivo é um importante determinante de parentesco, e que desta relação decorre direitos e deveres. Nos dizeres de Maria Berenice Dias:

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. Ganhou status de valor jurídico a partir do momento em que as ciências psicossociais coloriram o direito. [...] O Estado tem obrigações para com os seus cidadãos. Precisa atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização, de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos - políticas públicas - que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo (DIAS, 2021, p. 74).

Nota-se que a família passou a ser um dos meios de se atingir esses interesses afetivos, ou até mesmo existenciais, surgindo novas formas e configurações familiares que ultrapassem o vínculo biológico, ressignificando os conceitos de conjugalidade e parentalidade. Essa noção passou a ser adotada pelo Estado, uma vez que os elementos afetivos familiares passaram a moldar a sua atuação, no mesmo sentido, no reconhecimento de entidades familiares completamente distintas das convencionais, a exemplo da família multiespécie, compreendida como aquela formada por membros humanos e animais. (SILVA, 2020).

Os animais sempre fizeram parte do convívio humano, para além da sua utilização como ferramentas de trabalho ou como alimentação, passaram a ser usados como companhias, no seio doméstico, das quais essa relação de afetividade, anteriormente abordada, igualmente atingiu a relação multiespécie nas famílias, tendo os animais domésticos assumido o status de “filhos” dentro da relação familiar.

É na casa, no habitat doméstico, que a família vive fundamentais relacionamentos afetivos. Não há qualquer dúvida observando a história de diferentes culturas, sobretudo a brasileira, que é suficientemente evidenciado que os animais de estimação, no contato com seus tutores humanos, no âmbito do espaço doméstico, guardam uma relação estruturada no

afeto, que constatada historicamente, no viés cultural, a relação entre o ser humano e os animais se transmuta em uma verdadeira estrutura familiar (FIORILLO; FERREIRA, 2019).

O Código Civil traz em seu bojo no art. 1.593 que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”. (BRASIL, 2002). Assim, observa-se uma clara margem legislativa concedida pela lei civilista, sendo possível diversos modelos de parentesco admitidos legalmente, inclusive no que tange na relação entre humanos e seus animais de estimação, observado as características de vínculo afetivo entre estes. (SILVA, 2020).

É notório que os animais domésticos guardam sinceros vínculos afetivos com seus tutores, de modo que são capazes dentro de suas limitações, de prover emoções e apego por eles. Nesse sentido o já aprovado Projeto de Lei do Senado nº 27/2018, têm como escopo tratá-los juridicamente como *sui generis*, ou seja, sendo vistos como seres sencientes, abandonando o antigo status de coisas. Nesse sentido, com evoluções jurisprudenciais e legislativas engatilhadas, nada mais obsta que operadores do direito reconheçam a família multiespécie enquanto um novo arranjo familiar, e que deste irá decorrer demandas que precisam ser dirimidas com igual ou até maior sensibilidade que as já tradicionalmente vistas no judiciário.

A despeito das características desse novo núcleo familiar, adverte-se que a simples presença de um animal em uma residência não configura, por si só, uma família multiespécie. Necessita-se ter mais que isso para tal, já que não é o suficiente para classificar o animal como membro da família. Neste caso importante que se analise elementos objetivos e subjetivos a fim de entender tratar-se ou não de uma família constituída por seres humanos e animais. (SILVA, 2020).

Segundo Juliana Rocha (2020), um dos primeiros elementos a serem observados deve ser o afeto, já que é através deste que se observa o grau de importância que estes animais têm para a família que se encontram inseridos. Várias são as formas de atestar este afeto, como demonstrações públicas de carinho por meio de redes sociais, o inserimento no cotidiano familiar, frequentando locais nas quais sejam aceitos ou até mesmo nos cuidados gastos para manutenção do pet, como cuidados veterinários, de estética, alimentação etc.

Ademais, Juliana Rocha atesta outro importante elemento para que o animal doméstico seja reconhecido dentro de uma família multiespécie, a convivência. Segundo ela, deve haver uma certa convivência constante do animal com seus tutores, com uma presença dentro do lar, participando do cotidiano da casa, elemento que se obtém através da intimidade. Tratando-se de animais que são mantidos isolados ou em áreas externas da residência, sem a

devida participação na intimidade, ou rotina dos membros familiares, ou até mesmo aqueles mantidos em função de guarda ou segurança, não caracteriza a família multiespécie (SILVA, 2020).

Um terceiro elemento para caracterização deste modelo familiar, segundo a mesma autora, é a consideração moral pelo pet. Nos seus dizeres, este último elemento se funda na preocupação que tutores possam ter com eventuais problemas ou consequências para o animal, o que reflete diretamente na mudança de comportamento deste, a exemplo de situações onde o animal pode não ser aceito, como em companhias aéreas ou alguns outros ambientes fechados, situação em que muitos dos tutores se abstêm de viajar em prol do bem estar do animal (SILVA, 2020).

Todos os elementos elencados pela autora são importantes comprovações da relação multiespécie, sobretudo por estar fundada na afetividade, que como visto, é o principal componente caracterizador de um núcleo familiar. A evolução da família tem sido recorrente no sentido da admissão de parentesco para além das relações consanguíneas, o reconhecimento dos animais de estimação como membros do núcleo familiar já é uma realidade que bate às portas do judiciário. Segundo o IBGE em pesquisa realizada em 2013, com divulgação há pouco tempo, os lares brasileiros possuem mais animais de estimação do que criança o que consubstancia o apreço e importância destes seres na rotina familiar, ainda mais quando estes ocupam papel de destaque dentro dessa configuração (IBGE, 2013).

Outro ponto importante, é o fato de que, cada vez mais, as pessoas optam por não ter ou postergar a vinda de filhos humanos, de modo que os animais de estimação assumem este papel. Muito comum que seus tutores assim os definam, dando tratamento especial, realizando cerimônia de aniversário, saindo para passear, enfim, tendo uma rotina ao lado do animal, de modo que não se vê sem sua presença naquele núcleo familiar (SILVA, 2020).

Assim, uma vez configurada as características de uma relação multiespécie fundada no afeto, de acordo com o que já fora definido, não há razões para que o Estado não reconheça esta entidade. As jurisprudências e doutrina, em passos lentos têm entendido pela aplicação de alguns institutos do direito das famílias a relação de tutores e seus animais de estimação, de modo que, apesar da omissão legislativa, precisa ser apreciado casos em que o litígio tenha como centro, um animal de companhia. Um dos principais exemplos de conflitos relativos a isso, é a questão da guarda de animais de estimação, objeto do presente trabalho.

## 4.2 Da guarda do animal de estimação após a dissolução familiar

A ausência de regulamentação para a situação da guarda de animais domésticos coloca essa discussão em um plano abrupto. A natureza jurídica dos animais, os preconceitos envolvidos da sua importância social, a ausência de modelos legislativos nesse sentido são um dos problemas enfrentados para tutelar, de maneira justa, guarda de animais de estimação quando a sociedade conjugal é dissolvida.

A controvérsia nasce até quando se discute qual juízo competente para dirimir as questões de família que envolvam animais doméstico. Por serem tratados como coisas no direito civil brasileiro (art. 82, CC), há quem defenda que as questões relativas à sua guarda sejam de competência das varas cíveis, considerando ser uma matéria meramente patrimonial. Outros defendem que a lide seja sanada por uma Vara de Família, por envolver matérias afetivas familiares que vão além do patrimônio.

A ausência de regulamentação da questão, bem como pouco ativismo faz com que os magistrados decidam a partir de discricionariedade próprias. Nesse sentido, afirma Gordilho e Coutinho (2017) que se de um lado alguns magistrados decidem de maneira tradicional, considerando que os animais são propriedade privada usados meramente no benefício de seus donos, de outro, existe alguns que com frequência levam em consideração os interesses dos próprios animais. Nesta senda afirmam Ximenes e Teixeira (XIMENES; TEIXEIRA, p. 83-84):

Na aplicação de uma hermenêutica mais literal, em razão da lei tratar os animais de estimação como coisa, os magistrados mais legalistas lidam nesses casos como se fosse partilha de bens, costumam levar em consideração o critério do melhor interesse do ser humano, por não acharem cabível que animais e crianças estejam no mesmo patamar jurídico. Em contrapartida é possível perceber pela pesquisa realizada que uma parcela do judiciário ao analisar o caso concreto tem levado em consideração os dois critérios, tanto do melhor interesse do animal quanto do melhor interesse do ser humano ao aplicar o instituto da guarda em relação aos animais domésticos, compatibilizando os interesses envolvidos.

Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da Silva (2020), em sua obra *Família Multiespécie: reflexos do direito animal no direito de família e sucessões*, dedica um capítulo que trata sobre a competência para julgar e processar questões relativas à família multiespécie. Nesta senda cita-se, a partir da linha de pensamento da autora, a decisão da 7ª (sétima) Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo no que tange ao Agravo de Instrumento 2052114-52.2018.8.26.0000 que versa sobre a sentença dada pela 3ª (terceira) Vara de Família e Sucessões da comarca de São Paulo. A decisão se refere a um

caso de “posse compartilhada e visitação” de animal doméstico.

No acórdão, apesar de reconhecer que existe uma ressalva no Código Civil de 2002, no art. 445, § 2º, estabelecendo que os animais são definidos como objetos destinados à circulação de riquezas ou garantia de dívidas (art. 1.444 da Lei 10.406/02), também entendeu que o legislador foi omissivo quando não tratou da relação afetiva deles com os seres humanos. A decisão colegiada, fez referência a pesquisa do IBGE que aduz que nos lares brasileiros existem mais animais domésticos que crianças, dando ênfase a lacuna legislativa, já que não existe, atualmente, nenhuma lei que regulamente questões que envolvam conflitos de pessoas onde o objeto da ação seja um animal que foi adquirido para companhia, e não para riqueza patrimonial.

Assim, a decisão invocou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) considerando a aplicação de analogia para dirimir a lide, uma vez que entende haver uma clara semelhança com os conflitos de guarda e visita de crianças, vejamos:

[...] Por conseguinte, de se aplicar a analogia acima referida, estando a ação de reconhecimento e dissolução de união estável em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, é deste juízo a competência para o julgamento da ação em que se discute a “posse compartilhada e visitação” do animal doméstico. Nesse sentido: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de guarda de animal doméstico adquirido na constância de relacionamento amoroso. Competência para julgar a demanda do juízo em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado.” (Conflito de competência nº 0026423-07.2017.8.26.0000, relator Issa Ahmed, j. 04/12/2017) Posto isto, dá-se provimento ao recurso”.

Como visto, a decisão entendeu que a competência para tratar sobre a guarda do animal de estimação seria do Juízo da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara, por entender que versava sobre um caso de família e não sobre direito patrimonial. Esse posicionamento está em conformidade com algumas tendências legislativas que repousam sobre a essa questão, a exemplo do Projeto de Lei do Senado 542/2018 de iniciativa da Senadora Rose de Freitas. O art. 1º do referido projeto legislativo aduz que:

Art. 1º Na dissolução do casamento ou da união estável sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes. (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, Soares (2020) considera a possibilidade de, com base no crescimento do direito dos animais e com sua evolução no direito das famílias, considerar que os animais não devem mais ser enquadrados como meras coisas. Assim, considera-se a

forma como o animal de companhia passa a ser visto pela sociedade, tratado pelas pessoas e posicionados dentro da família. Isso são fatores indicativos que as questões relativas aos *pets* devem tomar contornos distintos dos tradicionais.

Por razões já defendidas neste trabalho, acredito no enquadramento dos animais em outro plano que não o patrimonial. É evidente e demonstrativa sua sciência, sua proximidade, e sua intimidade com os humanos, sobretudo no contexto familiar onde essas relações se materializam no afeto. Uma vez que observado os requisitos para configuração da família multiespécie, não assiste razão para que a controvérsia da guarda de animais seja dirimida através de uma Vara Cível comum, considerando a tratativa na seara do direito patrimonial, desconsiderando todo encargo emocional e sensibilidade envolta da lide, assim considera-se que o juízo competente será uma Vara de família.

A questão da guarda de *pets* repousa não somente nos casos de divórcio, onde há a constituição civil de um casamento, ela deve ser considerada sobre um gênero maior, a desvinculação conjugal que dissolve o núcleo familiar como um todo. A demanda judicial nesse sentido, vêm mostrando crescimento gradativo, dessa forma, importante que se faça análise de alguns Projetos de Lei que foram surgindo com um tempo na tentativa de regulamentação.

O Projeto de Lei 1058/2011 de autoria do Deputado Federal Dr. Ubirajara foi um dos primeiros. Hoje arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, tinha como título: “Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências”. O art. 2º da proposta legislativa trazia a seguinte redação:

Art. 2º Decretada a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Observa-se que o PL em questão apesar prevê em seu conteúdo que o juiz decida sobre fundamento no bem-estar físico do animal, não observa e nem reconhece a família multiespécie, ou seja, não acolhe as questões afetivas envolvidas da relação humano-animal. O teor do art. 2º da proposta legislativa é claro ao priorizar o tutor que comprovar ter a propriedade, ao determinar que o juiz atribuirá a guarda a quem demonstrar ser o legítimo proprietário do animal, invocando o teor patrimonialista à norma, reforçando a nefasta natureza jurídica dos animais trazidas pelo Código Civil de 2002.

O também já arquivado Projeto de Lei nº 1365/2015 proposto por Ricardo Tripoli do mesmo modo teve como escopo regulamentar a custódia do animal de estimação após a dissolução do vínculo conjugal, trazendo como uma das únicas inovações a previsão no que tange a união conjugal de homossexuais. O teor da proposta legislativa muito se assemelha do Projeto de Lei já citado, não prevê o pagamento de pensão alimentícia para manutenção do pet, traz apenas um teor mais patrimonialista como discricionariedade para o juiz determinar a custódia, na qual merece ser tecida as mesmas críticas invocadas à primeira PL discutida.

Finalmente, em 2018, o já citado Projeto de Lei do Senado PLS 542/2018, ainda em tramitação, se mostra a mais completa criação legislativa nesse sentido. O projeto traz inovações se comparado aos anteriores, pois prevê, sobretudo, que as questões relativas a guarda devem estar focadas no bem-estar animal, considerando os vínculos afetivos com seus tutores, tal como analisando a conduta destes, podendo ser fator determinante para poderem exercer ou não a guarda do *pet*.

Além da já citada determinação do juízo competente para dirimir a questão da guarda (sendo uma Vara de Família), o projeto de lei também prevê o instituto dos alimentos e da guarda compartilhada. O §2º do art. 1º define que o compartilhamento da custódia será determinado a partir das condições fáticas, considerando ambiente adequado para morada do animal, a disponibilidade de tempo do tutor, as condições de trato, zelo e de sustento que cada parte apresente.

Ademais, no que tange aos alimentos, isto é, os custos com manutenção do animal, aduz o §3º que incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia do *pet*, no caso de as partes possuírem a guarda, estes custos serão divididos. O próximo parágrafo, traz que o descumprimento imotivado de quaisquer dos termos da custódia compartilhada, acarreta a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e propriedade do animal, sendo conferida a outra parte a guarda unilateral. Uma das principais inovações do referido PL, trata-se de uma previsão contida no § 6º, que assim dispõe:

§ 6º Não será deferida a custódia compartilhada do animal de estimação se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica e familiar, caso em que a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o seu exercício responsável.

Importante que a norma traga em seu bojo questões atinentes a violência doméstica. Por razões óbvias tutores que tenham um histórico violento, principalmente no

ambiente doméstico, não estão aptos a cuidar de seres que necessitam de carinho, atenção e cuidados especiais. O sentido da norma, remonta sobretudo na proteção da integridade física e psicológica do animal, situações como essas faz com que o juiz decida pela guarda unilateral a um dos tutores, desde que apresente condições de cuidar do animal, podendo a outra parte, a depender da gravidade do caso, não ter sequer direito de visitação.

Embora ainda não haja uma positivação sobre o tema, ficando adstrito somente à esperança da aprovação do supracitado projeto de Lei, alguns tribunais já vêm decidindo por analogia nesse sentido. Cita-se a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás sobre o processo nº 5450918.02.2018.8.09.0000, onde o juiz determinou a perda da guarda de uma das tutoras uma vez que constatada posturas violentas da ex-companheira. Os argumentos do magistrado formam no sentido de que a permanência da cadela Jade, que fora adquirida na constância da união estável, junto a autora, não seria a medida adequada, não só em razão das posturas violentas dela como também no fato desta já ter se desfeito de outro animal de estimação que pertencia ao casal. (SILVA, 2020).

O presente Projeto de Lei em sua justificativa, além de se embasar nos anseios sociais acerca da pertinência do tema, também se funda em uma decisão de 2018 do STJ que julgou um recuso especial reconhecendo, mesmo sem previsão normativa, direito a visitação de um ex-companheiro ao animal de estimação adquirido durante a união estável do casal. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.713.167, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgamento em 19-06- 2018, DJe de 09-10-2018) (BRASIL, 2018).

O STJ manteve os termos da decisão proferida no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que reconhecia o juízo de família como competente para dirimir casos como esses, onde acabou sendo estabelecida o regime de visitação para o animal de estimação através de uma aplicação por analogia das regras de guarda de crianças e adolescentes. A justificativa, segundo o TJ-SP, estar no entendimento de haver uma lacuna legislativa, uma vez que o Código Civil não regula as relações afetivas de animais e seus tutores.

O STJ apesar de tecer ressalvas quanto a guarda propriamente dita no sentido de não poder ser simples e fielmente aplicada aos animais de estimação, já que esta advém de uma obrigação legal (*munus*), deu prevalência ao entendimento de que a ordem jurídica não pode ignorar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, ainda mais nos tempos atuais, onde a disputa que prepondera na entidade familiar é findada no afeto de ambos os cônjuges pelo seu animal. A decisão assim deve ser pautada nos direitos à pessoa humana, precisamente na sua dignidade.

O projeto de Lei ainda se embasa no Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de

Direito de Família (IBDFAM) que fora aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família. Em consonância com a decisão do STJ, o enunciado determina que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (IBDFAM, 2015).

Assim, mostra-se necessário e mais que suficiente a tendência do direito brasileiro em reconhecer a entidade familiar multiespécie. As tendências jurisprudenciais têm, cada vez mais, acolhido a ideia do animal de estimação enquanto um membro familiar, dando ênfase ao seu papel dentro dos lares e considerando decidir a controvérsia da guarda na seara familiar. Nesse liame que se vê a importância da regulamentação através de um dispositivo legal próprio, para evitar a discricionariedade de juízes que decidem tradicionalmente invocando a natureza dos animais enquanto coisas, e desconsiderando qualquer teor afetivo envolto da problemática.

O Projeto de Lei do Senado nº 542/2018 se mostra como a mais sensível e cabível legislação regulamentadora, uma vez que se embasa nos anseios sociais, em tendências jurisprudenciais de um Tribunal Superior (STJ), e em Enunciados expedidos pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família. Dessa forma, mostra-se necessária sua aprovação a fim pacificar o entendimento quanto a custódia animal no Direito de Família, protegendo as decisões de uma insegurança jurídica e respeitando além da dignidade animal, a própria dignidade da pessoa humana.

#### **4.3 Da aplicação do princípio do melhor interesse do animal e pagamento de pensão alimentícia**

O capítulo XI do Código Civil disciplina sobre a Proteção da Pessoa dos filhos, onde dar as diretrizes, através de princípios, acerca da aplicação do instituto da guarda de menores (BRASIL, 2002). A guarda pode ser entendida como uma atribuição de tutela dos filhos para os pais de maneira compartilhada ou unilateral, de modo que promova o convívio dos membros familiares, sobretudo pais e filhos, mesmo após a dissolução conjugal. Nos dizeres de Venosa (2017, p. 296), “[...] é atributo do poder familiar. Compete aos pais ter os filhos menores em sua companhia e guarda. O pátrio poder, hoje denominado poder familiar, gera um complexo de direitos e deveres, sendo a guarda um de seus elementos.”

A guarda, sendo de pessoa ou de animais, pressupõe a obrigação de dar suporte tanto material como emocional ao tutelado, uma vez que condiz com o sentimento de segurança e acolhimento por parte do assistido. Dessa forma, notório se faz o interesse do

menor em grau superior à vontade dos pais. No caso dos animais, vê-se uma tendência em aplicar a mesma premissa a partir da similitude da situação, resguardando o interesse do *pet*, sob a garantia do seu bem-estar tanto físico como psicológico (SILVA, 2020).

Os animais são, notadamente, seres sencientes capazes de experimentar sensações e sentimento como dor, prazer alegria, tristeza, afetividade, ciúmes etc., assim o art. 225, §, VII ao proibir a submissão dos animais a crueldade, o reconhecem enquanto seres capazes de sentir emoções, sentimentos, dando um novo olhar sobre a perspectiva do direito. (RAMMÊ; RODRIGUES, 2019). Dessa forma, mais que razões existem para que a tutela do animal seja observada essas características, que muito se assemelha às vulnerabilidades e anseios observados na guarda de filhos humanos.

Esses conceitos ajudam a criar uma aproximação maior do caso da guarda dos animais de estimação com a situação das crianças e adolescentes, e conseqüente aplicação de alguns princípios, cite-se o princípio do melhor interesse do menor, lendo-se por equiparação: princípio do melhor interesse do animal. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 1º determina que “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” (BRASIL, 1990), dessa ideia de proteção integral que se funda a premissa da aplicação do melhor interesse da criança, uma vez que a questão da guarda deve observar o bem-estar do menor, acima de qualquer outro interesse dos pais. Nesta senda, a analogia de aplicação de tal princípio ao caso dos pets, remonta a promoção da dignidade do animal, bem como a própria dignidade humana, uma vez que os tutores, dentro da relação multiespécie, anseiam o bem-estar do animal sobre qualquer outra perspectiva.

Uma vez que inexistentes normas legais, o juiz deverá socorrer-se à analogia com fim de buscar uma melhor solução para a demanda. Nesse caso, importante que se observe as regras contidas no Código Civil e no ECA. Assim, ao tratar sobre a guarda de animais, por serem sujeitos vulneráveis da relação de disputa, o magistrado deve observar a escolha do detentor da guarda, sob observância das mesmas regras do art. 33 do ECA, ou seja, que ao animal seja prestada toda assistência necessária (SILVA, 2015).

O juiz, ao analisar cada situação, deverá dispor da aplicação do melhor interesse do animal, isto é, definir a custódia através de critérios técnicos, científicos, afetivos e psicológicos que atestem o local de melhor estadia do *pet*. Dessa forma afirma Chaves (2016):

A aplicação do critério do melhor interesse do animal tem se mostrado factível, como se indica na doutrina norte-americana. Analogamente ao melhor interesse da criança, o melhor interesse do pet é um conceito jurídico indeterminado, que deverá ser materializado pelo juiz na análise dos elementos do caso concreto, sempre em busca do bem-estar do animal em causa. Entretanto, pode-se indicar, ainda que

genericamente, alguns vetores para a sua concretização, como: condições de vida; frequência que a pessoa irá interagir com o animal, presença de outros animais ou crianças no lar, e a afeição dirigida ao animal. O melhor interesse do animal será alcançado levando-se em consideração o seu bem-estar, em duas vertentes: o físico e o psicológico. (CHAVES, 2016, p.27).

As necessidades físicas do animal de estimação recaem sobre o atendimento de suas necessidades básicas como alimentação, água, higiene periódica, passeios, uma rotina fixada, saúde, ambiente salubre de estadia, entre outros. Contudo, é na saúde psicológica do *pet* que se dispõe o maior desafio, devendo o magistrado analisar o contexto a qual se acha inserido o animal. A partir dessas necessidades que o juiz deve investigar qual dos tutores terá melhor condições de suprir as suas necessidades básicas, uma vez que a vulnerabilidade dos animais se mostra como ainda maior que a das crianças, que um dia irão se tornar adultas e ter sua própria autonomia. Nesse sentido, o Juízo deverá decidir com certa sensibilidade, buscando a melhor opção para o animal e seus tutores, atendendo os interesses do *pet* na medida de suas necessidades físicas e psicológicas (SILVA, 2020).

O alcance do interesse do animal, por vezes, não se mostra cristalino meramente pelos fatos e condutas dos tutores da qual chegam até o juiz através do processo de discussão da guarda. Importante que o magistrado, de acordo com o caso concreto, caso não consiga definir precisamente sobre o bem-estar do animal doméstico, busque ajuda especializada através de profissionais técnicos especialista em comportamento animal, capazes de descrever, naquela situação, o que é melhor para saúde física e psicológica do tutelado, observando as peculiaridades da espécie, com fins de que a decisão a respeito da guarda seja tomada com a devida inteligência técnica e jurídica.

Outro instituto do direito das famílias que se funda a partir da guarda, é os alimentos. Segundo Carlos Roberto Gonçalves citando Orlando Gomes trata-se de “prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecedor a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência”. Prossegue narrando, em suas próprias palavras, que o vocábulo “alimentos” tem uma conotação mais ampla do que a linguagem comum, não se limita somente ao necessário ao sustento do alimentante. Tendo conotação não somente do indispensável ao sustento, como também aquilo que é necessário à manutenção da condição social e moral do alimentado. (GONÇALVES, 2020).

Os alimentos, no plano do direito, se revestem de uma obrigação legal de os membros da família prover necessidades um dos outros, quando não possível saná-las por conta própria. No caso das crianças, essa obrigação é presumida, uma vez que se trata de

absolutamente incapazes, nos termos do código civil, não tendo como prover a própria subsistência. Os animais, de mesmo modo, são seres vulneráveis e incapazes de suprir as próprias necessidades e, uma vez que reconhecidos como membros da entidade familiar, merecem iguais cuidados na prestação de alimentos.

Como já visto, o Projeto de Lei do Senado 542/2018 traz a previsão do pagamento de uma pensão alimentícia ao *pet*. Deve-se considerar que o animal de estimações possui necessidades básicas a serem supridas. Alimentação, cuidados veterinários, saúde em geral, lazer, *petshop* são apenas um dos diversos gastos necessários para manutenção do animal, é importante que seus tutores estejam dispostos a arcar com estes custos quando adotam um bichinho, considerando uma obrigação legal, mesmo que não detenha a guarda unilateral do animal. Ainda que o PLS 543/2018 ainda não tenha sido aprovado, as tendências jurisprudenciais são no sentido da divisão de gastos dos tutores para manutenção do *pet*.

Nesse sentido, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vai decidir sobre um recurso de homem que foi obrigado a pagar pensão alimentícia a seus animais de estimação (quatro cães) adquiridos durante a união estável com a ex-companheira. O Recurso foi interposto tentando reverter a decisão do TJ-SP que determinou que o homem pagasse a quantia mensal de R\$ 500 a título de pensão, além disso a decisão obrigava que o réu ressarcisse cerca de R\$ 20 mil de despesas que a ex-mulher já tinha suportado com os *pets*. O acórdão em sua fundamentação revelava que o homem, ao adquirir, durante a união estável, os animais da qual pretende se eximir do dever de prover a subsistência, contraiu para si o dever de, juntamente a ex-mulher, prover-lhes o que for necessário para subsistência de forma digna até a morte ou alienação (doação) (ISTOÉ, 2022).

A decisão do STJ vai ser um importante precedente norteador dos casos de pensão alimentícia para *pets* que cheguem à justiça. Enquanto nenhum projeto de lei é aprovado nesse sentido, importante que os juízes atentem a essa realidade. Não parece justo que animais adquiridos por ambos os cônjuges ou companheiro durante o casamento ou união estável, tenha o ônus de cuidado a somente um deles. O reconhecimento da família multiespécie deve trazer à tona também as obrigações familiares decorrentes desta. O direito a pensão alimentícia está, dessa forma, intimamente ligado ao princípio do melhor interesse do animal, uma vez que a fixação de um valor de pensão é a materialização deste comando, dando a ele direito de uma vida digna, considerando sua inteira e perpétua vulnerabilidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se estruturou na demonstração da importância dos *pets* no seio familiar para que pudesse responder acerca da (im)possibilidade da guarda destes após a dissolução familiar. Os animais, durante a história, sempre tiveram papéis importante na vida humana. Ainda que o processo de domesticação tenha se iniciado com canídeos, diversas outras espécies de animais passaram a ser domesticados. Antes meramente utilizados para proveito das atividades humanas como agricultura, caça e guarda, com um tempo passaram a integrar importantes funções culturais, na medida em que ganharam assim, espaço significativo dentro do ambiente doméstico.

Nessa baila, o trabalho perpassou sobre o histórico das produções legislativas no Brasil, no que tange a proteção animal, demonstrando que as primeiras leis, datadas de 1791 tinham funções meramente utilitarista, ou seja, não era uma preocupação efetiva com a integridade física do animal, e sim ou algum anseio econômico e que estes estavam interligados. Com passar das décadas, novas legislações foram sendo criadas, embora protegessem a integridade física e de certa forma o equilíbrio ecológico, tinham como função resguardar algumas atividades econômicas. Somente em 1988, com o advento da Constituição Federal, que efetivamente tutelou-se a integridade animal como um direito, se enquadrando no rol dos direitos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme dispõe o art. 225 do diploma constitucional.

Assim, ao tratar da natureza jurídica dos animais no direito brasileiro e comparado, abriu debate para a nova visão social adotado a esses seres, considerando que há uma tendência jurídica global de enquadrá-los em outra categoria diversa da de coisas, uma vez que consideram-se seres sencientes e capazes de construir sinceros elos afetivos com os humanos. O estudo da mudança do enquadramento jurídico dos animais de estimação é importante debate para discussão da possibilidade guarda e da aplicação do direito das famílias à realidade multiespécie. Assim, embora não seja efetivamente mudado o dispositivo legal, as tendências jurisprudenciais têm sido no sentido de considerá-los sobre a *ótima sui generis*, reconhecendo-os como seres sencientes passíveis de proteção jurídica pelo Estado

Em seguida, os apontamentos acerca da instituição família, abre espaço para entender como este conceito mudou conforme as épocas. A família enquanto base da sociedade, já perpassou por diversas configurações que foram determinadas conforme o sistema social e econômico da época, até chegar ao modelo de constituição atual que é múltiplo. A partir da noção de que a família, hoje, se constitui através das relações de afeto e não necessariamente

por laços de consanguinidade, reconhece-se diversos núcleos familiares que divergem do tradicional. Dessa forma, estendendo o estudo para aproveitamento dos objetivos do trabalho, também foi trazida as peculiaridades do direito das famílias em relação a outra área do direito, uma vez que por se tratar de demandas sociais íntimas, o juízo que julga questões atinentes a ela deve se revestir de determinada sensibilidade.

Finalmente, com abertura da tratativa da família multiespécie se discute sobre a configuração familiar, de como a doutrina e jurisprudência têm a reconhecido e de quais elementos essenciais para sua categorização. Assim, importante que se adentre na especificidade da matéria do presente trabalho, analisando a (im)possibilidade da aplicação da guarda aos animais domésticos. Desse tema, aproveitou-se que conforme as crescentes tendências jurisprudenciais ao reconhecer o animal como membro familiar, têm aparecido e decidido, cada vez mais, demandas acerca do destino do animal de estimação após a dissolução do vínculo familiar, de modo que se concluiu que a inexistência de lei específica, bem como os preconceitos envoltos da questão têm dificultado a tutela desse direito, uma vez que a matéria fica dependente da discricionariedade dos juízes

Assim, entende-se que adoção de uma legislação específica, como aprovação da PLS 542/2018, é a medida mais eficaz para solução do problema. Ao passo que o projeto legislativo visa determinar critérios objetivos de custódia, a divisão de gastos com o animal, bem como definir o juízo competente para tratar sobre questões de guarda de animais, sendo as Varas de Família, por trata-se de uma relação de afeto que se funda na família.

Por fim, ao tratar sobre a aplicação do melhor interesse do animal, por analogia, o trabalho define o objetivo final como plenamente possível. A relação humano-animal dentro das famílias são revertidas se concretas interações de afeto de modo que para muitos tutores, seus animais são verdadeiros filhos. Dessa forma, sendo feita as necessárias ressalvas, a aplicação do princípio do melhor interesse do menor, pode ser aplicado ao caso dos animais domésticos, com fim de buscar a melhor destinação possível do *pet*, celebrando a sua dignidade, bem como a dos seus tutores. Ademais, como meio de encerrar a tratativa, considera-se o estudo da aplicação do instituto dos alimentos, invoca-se jurisprudências nesse sentido e entendendo que tal possui perfeita ligação com o interesse do animal.

Dessa forma, o trabalho cumpriu seus objetivos ao investigar de maneira geral a importância dos animais na sociedade, bem como no seio familiar. Assim, definiu a possibilidade da aplicação da guarda aos casos dos animais domésticos disputados após a dissolução do vínculo familiar, considerando a crescente demanda e tendência jurídica nesse sentido. Para isso, é importante que haja uma necessária desvinculação da sociedade de seus

preconceitos, entendendo que a família é um agente social transformador e mutável, e que as relações e interações entre tutores e seus animais atravessa qualquer visão tradicional. É uma relação fundada no amor, no companheirismo e que merece igual proteção do Estado.

Dessa forma, importante que cada vez mais, pesquisas acadêmicas e movimentos políticos e ideológicos tomem conta do meio jurídico acerca do direito animal, ramo que vêm tomando um espaço maior a cada dia. Assim, a tutela da guarda de *pets* será efetivamente entendida como uma verdadeira celebração à dignidade da pessoa humana e dignidade animal.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Claudio (ed.). **Parlamento da Espanha apoia por unanimidade considerar os animais como seres vivos e não objetos**. 2017. EL PAÍS. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/12/internacional/1513066545\\_704063.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/12/internacional/1513066545_704063.html). Acesso em: 15 out. 2021.

BECKER, M.; TRENTIN, F. . A (im)possibilidade de alteração da natureza jurídica da vida animal no Brasil. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, [S. l.], v. 5, p. e27010, 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27010>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF:Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 30 mar.2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 05 jun. 2022

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **PL nº 1.058/2011** (Câmara dos Deputados). Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências, Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>. Acesso em: 01 maio 2021.

BRASIL. **PL do Senado nº542**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 01 maio 2021.

BRASIL. **PL n ° 1365/2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso em: 01 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão nº 2018.0000202789. Relator: José Rubens Queiroz Gomes. São Paulo, SP, 23 de junho de 2018. **Diário oficial da união**. São Paulo, 23 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?**. Direito Unifacs: debate virtual, [S.L], v. 1100, n. 187, p. 1051-1094, jan. 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/0>. Acesso em: 30 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 1056 p.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Tutela jurídica dos animais de estimação em face do direito constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 152 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1312 p.

IBDFAM. **Enunciado nº 11**. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 05 jun. 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. **Pesquisa Nacional de Saúde**, 2013. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>. Acesso em: 26 maio 2022.

ISTOÉ (ed.). **STJ julga recurso de homem obrigado a pagar pensão alimentícia para cachorros**. 2022. Disponível em: <https://istoe.com.br/stj-julga-recurso-de-homem-obrigado-a-pagar-pensao-alimenticia-para-cachorros-entenda/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 2197 p.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de; FISHER, Marta Luciane. **O animal de estimação como membro da família: repercussões sociais, éticas e jurídicas**. 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Marta-Fischer/publication/310800720\\_Participacao\\_do\\_Grupo\\_de\\_Pesquisa\\_em\\_Bioetica\\_Ambiental\\_V\\_Congresso\\_de\\_Direto\\_Animal\\_2016/links/58381c8508ae3d91723d8d80/Participacao-do-Grupo-de-Pesquisa-em-Bioetica-Ambiental-V-Congresso-de-Direto-Animal-2016.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Marta-Fischer/publication/310800720_Participacao_do_Grupo_de_Pesquisa_em_Bioetica_Ambiental_V_Congresso_de_Direto_Animal_2016/links/58381c8508ae3d91723d8d80/Participacao-do-Grupo-de-Pesquisa-em-Bioetica-Ambiental-V-Congresso-de-Direto-Animal-2016.pdf). Acesso em: 30 mar. 2021.

NATIONAL GEOGRAPHIC. **A Ciência dos Animais Domésticos**. - Março 2011 - Nº 132, 2011.

RAMÊ, Rogério dos Santos; RODRIGUES, Gabriela de Almeida. A proteção jurídica dos animais de companhia dos litígios familiares. **Revista Eletrônica de Justiça e Sociedade**, v.4, nº 1, 2019. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/775>. Acesso em: 05 jun. 2022.

SALOMÃO, Karin. Como o brasileiro cuida e quanto gasta com seus animais de estimação. **In: Exame, Negócios**. 11 abr. 2018. Disponível em: <https://exame.com/negocios/como-o-brasileiro-cuida-e-quanto-gasta-com-seus-animais-de-estimacao/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidadedos

animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 67/104, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362> . Acesso em: 30 mar. 2021

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Interthesis**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 102-116, jan. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102>. Acesso em: 02 jun. 2022.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Curso de direito animal**. Natal: Edição do Autor, 2020. 552 p.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Família multiespécie: reflexos do direito animal no direito de família e sucessões**. 2. ed. Natal: Revista e Ampliada, 2020. 108 p.

SOARES, Elizabeth do Carmo. Família multiespécie: adequação de nova forma/concepção de família no ordenamento jurídico pátrio. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 4, 2020. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs.2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/393/pdf>. Acesso em: 27 maio 2022.

SOARES, Patricia de Paiva. **Atuação das ONGS de direito dos animais no processo legislativo brasileiro**. 2018. 37 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/25414>. Acesso em: 14 out. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1713167 SP 2017/0239804. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso 05 jun. 2022

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

TORRES, António Jorge Martins. **A (in)dignidade jurídica do animal no ordenamento português**. Universidade de Lisboa. 2016. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32575/1/ulfd134671\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32575/1/ulfd134671_tese.pdf). Acesso em: 15 out.2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WALSH, Froma. **Human-Animal Bonds I: The Relational Significance of Companion Animals**. Family process, v. 48, n. 4, p. 462-480, 2009.

XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. **FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: o reconhecimento de uma nova entidade familiar**. Revista Homem, Espaço e Tempo, [S.L], v. 11, n. 1, p. 78-94, jul. 2017. Semestral. Disponível em: <https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249>. Acesso em: 18 maio 2022.